Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1755/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13411/2017/001
PROTOCOLO	: 2038741
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTIN
INTERESSADO	UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDECK ALVES – OAB/MS 11.261; THAÍS GRANJA DE ARAÚJO – OAB/MS 20.476.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI AUTORIZATIVA – PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – REVELIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – ILEGALIDADE DO ATO – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO POR REVELIA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Resta confirmada a responsabilidade do recorrente pelo ato diante da posição de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.
2. A falta de previsão da hipótese na Lei Autorizativa Municipal das contratações por tempo determinado motiva a manutenção da decisão pelo não registro do ato e pela aplicação da multa, no *quantum* que se mostra adequado.
3. Não cabe a aplicação de multa em razão da declaração de revelia, a qual decorre somente de infrações apuradas pelo Tribunal e da remessa intempestiva de documentos, conforme preceitua os artigos 45, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo o revel direito de ingressar nos autos a qualquer tempo.
4. Parcial provimento para excluir a multa imposta pela revelia, devendo os efeitos da exclusão ser estendidos aos demais jurisdicionados penalizados pela infração inexistente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e parcial provimento**, do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.MCM-860/2020, proferida no processo TC/MS 13411/2017, para: **I – Excluir** a pena de multa aplicada constante do item 2, "b" e do item 3; **II –** Os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS*, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-860/2020, proferida no processo TC/MS 13411/2017, nos seguintes termos:

> *"**1)** Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão – Convocação** do servidor, **Sr. Marcos dos Santos**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;*
>
> ***2)** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, da seguinte forma:*
>
> *a) **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;*
>
> *b) **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS.*
>
> ***3)** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS.*
>
> *4) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *5) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 12.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou por meio do Parecer n. 5452/2021 (fls. 15-16) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-860/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 14 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.364, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 13411/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante e ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, a Sra. Denize Portolann de Moura Martins, apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-860/2020 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação de Marcos dos Santos, realizado pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Professor de Educação Física e **aplicou multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 10 (dez) UFERMS em razão da declaração de revelia por parte da recorrente.

A irresignação da Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou inexistência de responsabilidade, visto que a responsável por determinar a contratação era a chefe do Poder Executivo à época, Sra. Délia Godóy Razuk.

Ademais, alegou inexistência de prejuízo ao erário público e que a decisão singular deve ser reformada com o fito de anular a multa imposta à recorrente ou não sendo o entendimento, que seja reduzido para o valor de 03 (três) UFERMS.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independentes da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é

necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

No caso em tela, a contratação do Sr. Marcos dos Santos (período de 01/02/2017 a 31/12/2017) teve como fundamento a Lei Autorizativa Municipal n. 118/2007, e, de acordo com o art. 57 da referida lei, a contratação de professor se dará através de contrato administrativo e não por convocação. Vejamos:

> *“ Art. 57-A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo. ”*

Assim, a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável.

E tendo em vista que até o presente momento não foi suprida a exigência da Lei Municipal Autorizativa n.º 118/2007, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, pois conforme já informado, o art. 57, é claro ao preconizar que a contratação de professor, em caráter temporário, somente será formalizada através de contrato administrativo.

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

Nota-se que no presente caso, não foi juntado nem o Ato de Convocação de forma individualizado do servidor, contendo os requisitos mínimos para efetivar a contratação, sendo apenas juntado uma relação dos nomes de todos os servidores convocados no Diário Oficial, conforme se observa às fls. 2-44 dos autos originários.

No que tange à alegação de inexistência de responsabilidade da recorrente, haja vista que a contratação foi realizada por ordem da chefe do Poder Executivo, o que legitimaria sua responsabilidade, tem-se que tal argumentação é um grande equívoco, pois cabe ressaltar que a contratação em tela foi efetivada pela recorrente (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação).

E não tendo a ex-Prefeita, Sra. Délia Godóy Razuk praticado nenhum ato no curso da contratação e não tendo assunção das responsabilidades quanto aos atos praticados na função de Ordenador de Despesas, não há como impor a sua responsabilização, visto que as contratações de profissionais da Educação são de competência do chefe da pasta de Educação.

Quanto à questão ventilada nas razões recursais (ausência de prejuízo ao erário público) os argumentos apresentados não são suficientes a dar suporte ao pleito de exclusão da multa com relação a irregularidade do ato praticado, pois restou comprovado que a convocação infringiu a própria lei autorizativa municipal, devendo ser mantida a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

No que se refere a multa aplicada no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da declaração de revelia por parte da recorrente, entendo que deve ser excluída, estendendo-se os efeitos ao Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva (multa descrita no “item 3”), visto que esta Corte de Contas somente pode aplicar multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal e em face de remessa intempestiva de documentos, conforme preceitua os artigos 45, I, e 46, cap*ut*, da Lei Complementar n. 160/2012, não cabendo multa por revelia, uma vez que no âmbito das Cortes de Contas o revel tem direito de ingressar nos autos a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.MCM-860/2020, proferida no processo TC/MS 13411/2017, para:

I – **Excluir** a pena de multa aplicada constante do item 2, “b” e do item 3;

II – Os demais itens deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/DSSM